



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Luzinectt Teixeira Lopes (Prefeita)

Advogado(a): Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238) e Raoni Lacerda Vita (OAB/PB 14.243)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Barra de São Miguel. Exercício de 2014. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Autorização excessiva de crédito suplementar. Atendimento parcial da LRF. Falhas administrativas na gestão. Regularidade com ressalvas das contas. Falta de licitações e de remessa de documentos ao Tribunal. Multa. Recomendação. Comunicação à RFB. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00242/17**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual da Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, na qualidade de Prefeita do Município de **Barra de São Miguel**, relativa ao exercício de **2014**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 165/282, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, porém em desconformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010, face à ausência de alguns documentos;
 - 2.02. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2014) o Município de **Barra de São Miguel** possui 5.824 habitantes, sendo 2.454 habitantes da zona urbana e 3.370 habitantes da zona rural;
 - 2.03. A **lei orçamentária anual** (Lei 071/2013) estimou a receita em R\$22.619.285,86 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no mesmo montante de R\$22.619.285,86, correspondendo a 100% da despesa fixada na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

- 2.04.** Lei municipal autorizou a abertura de créditos adicionais **especiais** no valor de R\$400.000,00;
- 2.05.** Foram **abertos** créditos adicionais de R\$5.911.791,12, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$2.597.066,02;
- 2.06.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$13.751.846,14, sendo R\$12.816.008,30 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.558.627,86 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$935.837,84 em receitas de **capital**;
- 2.07.** A **despesa executada** totalizou R\$13.026.734,49, sendo R\$12.106.718,42 em despesas **correntes** e R\$920.016,07 em despesas de **capital**;
- 2.08.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 5,27% (R\$725.111,65) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.655.922,97, distribuído entre caixa (R\$3,43) e bancos (R\$1.655.919,54); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$523.297,76;
- 2.09.** Foram realizados 31 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$4.398.492,74 e houve indicação de despesas sem licitação no montante de R\$1.082.039,44;
- 2.10.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$621.574,45, correspondendo a 4,77% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.11.** Os **subsídios** percebidos pela Prefeita foram de R\$144.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso.
- 2.12. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.12.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.357.958,52, correspondendo a **65,36%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.607.878,81) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$383,19;
- 2.12.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.290.281,74, correspondendo a **27,49%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$8.332.663,73;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

2.12.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.403.559,40, correspondendo a **17,46%** da receita base de R\$8.040.778,57;

2.12.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$6.090.829,36 correspondendo a **47,53%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$12.816.008,30;

2.12.5. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$331.983,33 e diferença positiva com inativos (R\$47.060,00), totalizou **R\$6.469.872,69**, correspondendo a **50,48%** da RCL;

2.13. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 389 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	34	11,18	40	11,08	41	10,79	41	10,54	20,59
Contratação por excepcional interesse público	47	15,46	104	28,81	114	30,00	114	29,31	142,55
Efetivo	215	70,72	209	57,89	218	57,37	225	57,84	4,65
Eletivo	6	1,97	6	1,66	5	1,32	7	1,80	16,67
Inativos / Pensionistas	2	0,66	2	0,55	2	0,53	2	0,51	0,00
TOTAL	304	100,00	361	100,00	380	100,00	389	100,00	27,96

2.14. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;

2.15. A disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 foi avaliada no âmbito do Processo TC 11212/14, tendo sido prolatado o Acórdão AC2 - TC 00201/15, por meio qual foi aplicada multa à gestora por descumprimento da referida norma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

- 2.16.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$7.304.633,07, representando 57% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 17,93% e 82,07%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição conforme principais credores:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	7.577,92
Previdência (RGPS)	5.678.489,88	5.678.499,88
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	59.723,48	59.723,48
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	256.967,94	256.967,94
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	5.995.181,30	46,78	15.379.209,96	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 2.17. Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$539.897,28, representando 7,11% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 102,81% do valor fixado no orçamento (R\$525.128,00);
- 2.18.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 2.18.1.** O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 2.18.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$654.909,28, estando R\$624.163,63 **abaixo** da estimativa de R\$1.279.072,91;
- 2.19.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.20.** Houve registro de uma **denúncia** neste Tribunal relativa ao exercício em análise (Processo TC 06187/14), tendo sido proferida a Resolução RC2 - TC 00083/15, por meio da qual se determinou o encaminhamento das informações ao TCU e CGU por envolver recursos federais, com arquivamento dos autos nesta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

- 2.21. Foi realizada **diligência in loco** no período de 28/03 a 01/04/2016;
- 2.22. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas, bem como endereçou sugestões.
3. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável, depois de pedido de prorrogação de prazo deferido (fls. 286/288), apresentou defesa às fls. 289/709, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 792/808, concluindo pela permanência das seguintes máculas:
 - 3.1. Não encaminhamento a este Tribunal da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício e do Plano Plurianual (PPA);
 - 3.2. Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
 - 3.3. Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado;
 - 3.4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 - 3.5. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
 - 3.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 3.7. Não realização de processo licitatório, no montante de R\$1.082.039,44;
 - 3.8. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
 - 3.9. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
 - 3.10. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$624.163,63;
 - 3.11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$611.469,49.
4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou da seguinte forma (fls. 810/821): 4.1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014; 4.2) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável; 4.3) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF; 4.4) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); 4.5) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 4.6) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

5. Retrospectivamente, a referida gestora obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2009: Processo TC 05044/10. Parecer PPL – TC 00176/2012 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00747/2012 (julgamento **regular com ressalvas, multa e comunicação**);

Exercício 2010: Processo TC 03781/11. Parecer PPL – TC 00130/2012 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00513/12 (julgamento **regular e multa**);

Exercício 2011: Processo TC 03131/12. Parecer PPL – TC 00016/2014 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00104/2014 (julgamento **regular com ressalvas, multa e comunicação**). Após recurso de reconsideração, conforme Acórdão APL - TC 00215/14, foi emitido novo parecer - Parecer PPL TC 00055/2014 (**favorável** à aprovação);

Exercício 2012: Processo TC 05283/13. Parecer PPL – TC 00036/2015 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00168/2015 (julgamento **irregular, débito e multa e comunicação**). Houve a interposição de Recurso de Reconsideração, encontrando-se o processo no Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Exercício 2013: Processo TC 04269/14. Parecer PPL – TC 00167/2015 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00761/2015 (julgamento **regular com ressalvas, atendimento parcial à LRF, multa**).

6. O processo foi **agendado** para a sessão do dia 14/12/2016, com as intimações de estilo, sendo adiado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a Prefeita ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não encaminhamento a este Tribunal da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício e do PPA. Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais.

O orçamento público ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo, amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum. A formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias e o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, em sentido formal, a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

Nos autos, vê-se que o Município elaborou sua legislação orçamentária em harmonia com preceitos legais. Porém, a remessa ao Tribunal deixou-se de proceder, em que pese não haver comprometido a instrução dos presentes autos, já que foi apresentada durante a inspeção *in loco*. Cabe, portanto **multa e recomendação** no sentido do envio tempestivo dos instrumentos.

Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado.

Em sua análise, a Auditoria indicou que, na Lei Orçamentária de 2014 do Município de Barra de São Miguel, houve a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 100%.

Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal não tenha estabelecido percentuais mínimos ou máximos para a abertura de créditos adicionais, elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Como bem ponderou o Órgão Ministerial, trata-se de completa falta de planejamento e de uma forma de conferir aparente legalidade a uma conduta indevida de possibilitar que a Chefe do Executivo abra créditos por meio de decreto de 100% do orçado. Deve-se **recomendar**, sob pena de punições futuras, o efetivo planejamento dos gastos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestora adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os valores da dívida do Município em suas demonstrações contábeis, pois, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Não realização de processo licitatório, no montante de R\$1.082.039,44.

Em relação às despesas indicadas como não licitadas no montante de R\$1.082.039,44, tem-se que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpra recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Conforme quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria, permaneceram consideradas como não licitadas as seguintes despesas:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba					
Município: Barra de São Miguel - 2014 Licitações não Realizadas					
Nome do Credor	Objeto	Empenhado	Pago	Ano	Elemento
FREITAS & CAVALCANTE LTDA/ARM DAS MIUDEZ	Aq. Mat. Exp.e Outros	R\$ 14.571,57	R\$ 14.571,57	2014	30
AÇO BRAZIL COMERCIO-LTDA	Aq. Materiais diversos	R\$ 10.907,09	R\$ 10.907,09	2014	30
CASA CORAL-MARCOS ANTONIO GARCIA	Aq. Material de Pintura	R\$ 20.479,92	R\$ 20.479,73	2014	30
EVILAZIO P DOS SANTOS-PAPELARIA COMPASSO	Aq. Material Expediente	R\$ 16.114,65	R\$ 16.114,65	2014	30
EKYPEL-EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA	Aq.de Equipamentos	R\$ 8.300,00	R\$ 6.885,00	2014	52
JANDERSON COSTA LEÃO LIMA ME	Aq.de Equipamentos	R\$ 13.774,00	R\$ 13.774,00	2014	52
N.CLAUDINO & CIA LTDA	Aq.Equi.Diversos	R\$ 9.077,39	R\$ 9.077,39	2014	52
MEDONTEC	Aq.Equi.Odontológico	R\$ 11.432,00	R\$ 8.632,00	2014	52
EDNALVA DE OLIVEIRA CAVALCANTE	Aq.Generos Alimenticios	R\$ 19.628,00	R\$ 19.628,00	2014	30
MACENA MAT.DE CONSTRUCAO LTDA	Aq.Mat. Diversos Infra estrutura	R\$ 11.743,84	R\$ 11.743,84	2014	30
RAMOS E MACEDO E CIA. LTDA.	Aq.Mat. Diversos Infra estrutura	R\$ 19.049,20	R\$ 13.513,20	2014	30
M M M VIEIRA	Aq.Mat. Diversos Saúde	R\$ 9.067,00	R\$ 9.067,00	2014	30
REDEPHARMA	Aq.Mat.Médico Hospitalar	R\$ 85.627,17	R\$ 13.333,92	2014	30
SOTRATORES	Aq.Peças p/Maquinas Pesadas	R\$ 8.949,10	R\$ 8.949,10	2014	30
JOSE ALZIRO DAS NEVES COSTA	Forn. Generos Ali.Merenda	R\$ 22.099,50	R\$ 22.099,50	2014	30
JOSE ADEILTON DOS SANTOS	Forn.Alimentação a Diversos	R\$ 52.507,00	R\$ 48.256,00	2014	39
JOSE ELSON MAIA	Forn.Alimentação Eq.PSF	R\$ 10.550,00	R\$ 10.550,00	2014	36

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

CLARA WEB. EDSON AIRES ALMEIDA	Forn.Serv.Link via Rádio	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	2014	39
GLOBO LOCADORA DE VEICULOS LTDA	Locação de Veículo	R\$ 97.470,00	R\$ 97.470,00	2014	39
LIANE ALVES LINS	Locação de Veículo	R\$ 13.905,00	R\$ 13.905,00	2014	36
ANTONIO ADEILSON SILVA DE CARVALHO	Serv. Abat. Agua Carro Pipa	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	2014	36
RAONI LACERDA VITA	Serv. Adv. Especializados	R\$ 32.360,00	R\$ 32.360,00	2014	35
JOSE ROBERVAL DE LIMA	Serv. Condução Professores	R\$ 21.472,00	R\$ 19.520,00	2014	36
LIOMAR BEZERRA DA COSTA	Serv. Condução Professores	R\$ 18.212,00	R\$ 12.959,00	2014	36
EVERALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	Serv. Condução Professores	R\$ 50.400,00	R\$ 42.000,00	2014	36
PRISCILLA APARECIDA DA SILVA	Serv. Confecção Roupas	R\$ 8.341,00	R\$ 8.341,00	2014	39
CONPLAN-SEV.DE CONTABILIDADE E PLANEJ.ORCAMENTARIO LTDA-ME	Serv. Contabilidade	R\$ 66.000,00	R\$ 60.500,00	2014	36
JOSE LUCIANO RIBEIRO DA SILVA	Serv. Gesso em Prédios	R\$ 9.961,00	R\$ 6.771,00	2014	36
JOSE ANTONIO DE MOURA E OUTROS	Serv. Limp. Urbana T. Baldios	R\$ 8.090,00	R\$ 8.090,00	2014	36
WILSON GONÇALVES DA SILVA	Serv. Limp.Urbana Terr.Tras Ruas	R\$ 9.365,00	R\$ 8.535,00	2014	36
JOSE MARCIO MELO DA SILVA	Serv. Locção Veículo	R\$ 8.540,00	R\$ 8.540,00	2014	36
JOSE ADEILTO GALDINO DA SILVA	Serv. Manut.Canais e Esgotos	R\$ 11.576,00	R\$ 10.646,00	2014	36
OTAVIO ALVES DE SOUSA	Serv. Mecanico Ônibus Escolar	R\$ 11.815,00	R\$ 8.357,50	2014	39
FERNANDO TEIXEIRA BATISTA	Serv. Perfuração de Poços	R\$ 15.700,00	R\$ 15.700,00	2014	36
EDILSON CARNEIRO AGUIAR	Serv. Prest. Contas Convênios	R\$ 8.770,00	R\$ 8.770,00	2014	39
AGOSTINHO B. DA SILVA NETO ME	Serv. Prest. Monit. Câmeras	R\$ 10.500,00	R\$ 4.200,00	2014	36
ADEILDO ALVES DE FREITAS	Serv. Presta Pedreiro	R\$ 12.110,00	R\$ 12.110,00	2014	36
JOSE ANSELMO DE FARIAS MIRANDA	Serv. Ret. Lixo -Riacho Fundo	R\$ 17.570,00	R\$ 15.400,00	2014	36
JOSE AGNALDO DE AZEVEDO OLIVEIRA	Serv.Condução de Alunos	R\$ 13.515,00	R\$ 13.515,00	2014	36
EMIDIO JOSE DA SILVA	Serv.Condução Doentes	R\$ 9.170,00	R\$ 8.290,00	2014	36
JOSE ALMI DOS SANTOS GONCALVES	Serv.Condução Equip.PSF	R\$ 34.480,00	R\$ 34.480,00	2014	36
RODRIGO RAMOS DE SOUZA	Serv.Consult.Jurídica	R\$ 9.885,00	R\$ 9.885,00	2014	36
JEAN PIERRE DE SOUSA	Serv.de Pintura em Prédios	R\$ 15.215,00	R\$ 15.215,00	2014	36
JOSE CARDOSO FILHO	Serv.Manutenção Cata Ventos	R\$ 14.290,00	R\$ 12.955,00	2014	36
JOAO PEREIRA BATISTA	Serv.Manutenção de Bombas	R\$ 8.895,00	R\$ 8.895,00	2014	36
TIAGO LUIZ DE ARRUDA	Serv.Manutenção de Bombas	R\$ 8.785,00	R\$ 8.785,00	2014	36
WILES SOUSA SILVA	Serv.Manutenção de Bombas	R\$ 8.820,00	R\$ 8.820,00	2014	36
JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA	Serv.Moto Taxi a Serv. Saúde	R\$ 11.785,00	R\$ 10.820,00	2014	36
SEVERINO CHAGAS DE OLIVEIRA	Serv.Moto Taxi a Serv. Saúde	R\$ 9.015,00	R\$ 9.015,00	2014	36
MICAEL SILVA DE SOSZA	Serv.Pedreiro Reformas Diverv.	R\$ 12.550,00	R\$ 12.550,00	2014	36
MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA	Serv.Pedreiro Reposição Calçam.	R\$ 8.525,00	R\$ 8.525,00	2014	36
RICARDO DA SILVA PEREIRA	Serv.Prest.Pedreiro - Infraestrutura	R\$ 11.020,00	R\$ 11.020,00	2014	36
CARUARU RETIFICA E AUTOPEÇAS LTDA	Serv.Recuperação de motores	R\$ 8.246,25	R\$ 8.246,25	2014	39
JOSE IVANILDO BARBOSA	Serv.Ret.Lixo - Comum.Floresta	R\$ 21.430,00	R\$ 19.260,00	2014	36
JORDÃO LIMA COSTA	Serv.Viagens da Saúde	R\$ 8.130,00	R\$ 8.130,00	2014	36
JOSE CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA	Serv.Viagens da Saúde	R\$ 12.651,00	R\$ 11.040,00	2014	36
LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA MACIEL	Serv.Viagens da Saúde	R\$ 22.457,76	R\$ 21.027,76	2014	36
TEILTON LIMA MACEDO	Serv.Viagens da Saúde	R\$ 13.740,00	R\$ 13.740,00	2014	36
		R\$ 1.082.039,44	R\$ 949.370,50		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

Em sede de defesa, a gestora alegou que algumas despesas foram licitadas por meio da tomada de preços 14/2014 e da chamada pública 01/2014, conforme quadro a seguir:

Nome do Credor	Objeto	Empenhado	Pago R\$	Processo
EVERALDO DO NASC. PEREIRA	Condução Professores	50.400,00	42.000,00	TP 14.2014
GLOBO LOCADORA DE VEICULOS LTDA	Locação de Veículo	97.470,00	97.470,00	TP 14.2014
JOSE ROBERVAL DE LIMA	Serv. Condução Professores	21.472,00	19.520,00	TP 14.2014
LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA MACIEL	Serv. Viagens da Saúde	22.457,76	21.027,76	TP 14.2014
JOSE ALZIRO DAS NEVES COSTA	Forn. gêneros Ali. Merenda	22.099,5	22.099,5	CP 01.2014
EDNALVA OLIVEIRA CAVALCANTE	Aq. Gêneros Alimentícios	19.628,00	19.628,00	CP 01.2014
Total		233.527,26	221.745,26	

Para outra despesa, no valor de R\$85.627,17, asseverou que o gasto decorreu da tomada de preços 004/2014, aparecendo em parte dos empenhos emitidos o nome de fantasia da empresa vencedora do certame (Redepharma) ao invés da razão social (Nelfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda.).

Por fim, ainda argumentou que despesas com serviços técnicos contábeis e jurídicos, no valor total de R\$108.245,00, poderiam ser concretizados via contratação direta, conforma reiteradas decisões desta Corte de Contas.

Percorrendo a documentação acostada, apesar de não estar tão legível, é possível observar que a gestora interessada colacionou os seguintes procedimentos licitatórios: chamada pública 01/2014; e tomada de preços 14/2014. Acaso tivessem sido examinadas pela Auditoria, o valor destas despesas poderia ser excluídos daquelas tidas por não licitadas.

No que tange à despesa com o credor Redepharma, a Auditoria não acatou a argumentação sob a alegação de que os números do CNPJ seriam distintos, logo não se referiam à mesma empresa. O número do CNPJ da Redepharma (01.486.101/0002-68) refere-se a uma filial, enquanto que o CNPJ da Nelfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda. (70.097.530/0001-85) cuida da matriz:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 70.097.530/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/11/1993
NOME EMPRESARIAL NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REDEPHARMA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO R MARQUES DO HERVAL	NÚMERO 36	COMPLEMENTO
CEP 58.400-087	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE
UF PB	TELEFONE (83) 3341-7000 / (83) 3341-2100	
ENDEREÇO ELETRÔNICO NEILTON@REDEPHARMA.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.486.101/0002-68 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/08/1997
NOME EMPRESARIAL REDEPHARMA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMACIA REDEPHARMA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO R MARQUES DO HERVAL	NÚMERO 98	COMPLEMENTO
CEP 58.100-020	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE
UF PB	TELEFONE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/03/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		

No que tange às despesas com serviços técnicos contábeis e de assessoria jurídica, a jurisprudência desta Corte admite que tais gastos possam ser contraídos mediante inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

Ainda que sejam acatadas as justificativas apresentadas pela defesa, remanesceriam como despesas sem as cautelas da lei de licitações no valor de R\$654.640,01. Porém, apesar da indicação de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Nesse compasso, a matéria comporta as recomendações devidas, sem prejuízo da aplicação de **sanção pecuniária**.

Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$624.163,63. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$611.469,49.

Inicialmente, cabe informar que a Auditoria, para calcular o valor das contribuições, devidas tomou como base o total das folhas de pagamento empenhadas durante o exercício, consignando como mácula a ausência de empenhamento (R\$624.163,63) e de recolhimento (R\$611.469,49) de contribuições.

Segundo o levantamento técnico, o valor estimado das contribuições devidas à previdência foi de R\$1.279.072,91.

Em consulta ao SAGRES, observa-se que a Prefeitura recolheu, entre parcelamento e contribuições normais, a quantia de R\$806.113,99, correspondendo a 63,02% das obrigações patronais estimadas para o exercício.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município. A matéria relacionada a não retenção de INSS sobre serviços de transporte e de máquinas também deve ser comunicada a RFB, vez que há controvérsia sobre a incidência do tributo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas da Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de **Barra de São Miguel**, exercício de **2014**, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida:

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão da autorização em excesso de crédito suplementar;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das constatações do relatório de análise de defesa;

III) APLICAR MULTA de R\$6.000,00 (seis mil reais), correspondente a **130,15 UFR-PB³** (cento e trinta inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão das despesas sem licitação e não encaminhamento de documentos ao Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 46,1 - referente a janeiro de 2017, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03989/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03989/15**, sobre a prestação de contas da Prefeita Municipal de **Barra de São Miguel**, Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, relativa ao exercício de **2014**, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão da autorização em excesso de crédito suplementar;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das constatações do relatório de análise de defesa;

III) APLICAR MULTA de **R\$6.000,00** (seis mil reais), correspondente a **130,15 UFR-PB⁴** (cento e trinta inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão das despesas sem licitação e não encaminhamento de documentos ao Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2017.

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 46,1 - referente a janeiro de 2017, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 8 de Maio de 2017 às 09:18



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2017 às 07:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO